



FVH

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV A CABO. SKY. COBRANÇA APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO. AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR” PELO TEMPO DESPERDIÇADO NA TENTATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA. DANO EXTRA REM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO MINORADO.

1. Caso em que o autor cancelou os serviços de TV a cabo, sendo que a requerida continuou emitindo cobranças nas faturas de cartão de crédito do autor. A documentação acostada aos autos comprova claramente toda a narrativa da inicial, comprovado que débitos continuaram sendo lançados após o término do contrato, situação que ocorreu mais de uma vez, totalizando o valor de R\$ 714,10, que deverá ser restituído em dobro ao autor, uma vez que o serviço já não estava mais disponível, tratando-se, assim, de valores pagos indevidamente.

2. A recorrente limitou-se a alegar a existência de erro no sistema.

3. Dano extrapatrimonial reconhecido, ante os abalos sofridos pela parte autora, em face da cobrança de serviço após o cancelamento, evidenciando o descaso e o desrespeito da ré para com o consumidor. Ainda, em razão da não resolução do problema dentro do prazo previsto em lei, obrigando o consumidor a dispor de seu tempo na tentativa de resolução da questão, gerando o agravamento da condição de vulnerabilidade.

4. Quantum indenizatório reduzido para se adequar aos parâmetros recentemente adotados pelas Turmas Recursais para casos análogos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-
75.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SKY BRASIL SERVICOS LTDA

RECORRENTE

JIVAGO ROCHA LEMES

RECORRIDO



FVH

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013.

DR. FABIO VIEIRA HEERDT,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. FABIO VIEIRA HEERDT (RELATOR)

Merece parcial provimento o recurso interposto.

Quanto a ocorrência do dano moral, acrescento que, diante da não-resolução do problema no trintídio, o que forçou o consumidor a ingressar em Juízo, acarretando o agravamento da condição de vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, ou o que o autor MARCOS



FVH

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

DESSAUNE chamou em sua obra de “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR”, ou seja, o tempo desperdiçado na resolução de um problema que deveria ter sido resolvido rapidamente pelo fornecedor, há danos morais indenizáveis.

Todavia, a decisão recorrida merece ser reformada no tocante à verba indenizatória, tendo em vista que fixado além dos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais para demandas de igual natureza.

*CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO - "TURBO 400". **DECADÊNCIA** NÃO IMPLEMENTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR DA MULTA LIMITADO A R\$ 2.000,00. 1. Em se tratando, não de reclamação contra o serviço de telefonia em si, mas sim de discussão sobre a **cobrança indevida** referente a serviço não contratado, não se aplica o prazo decadencial dos vícios de qualidade dos serviços. 2. Danos morais caracterizados. A cobrança de serviços não solicitados acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor. Correta assim, a fixação de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez evidente a falha na prestação do serviço. 3. Com relação ao quantum indenizatório, deve ser mantido aquele estabelecido na sentença (R\$ 1.500,00), uma vez que adequado à gravidade da ofensa praticada. 4. A multa diária cominatória, pelo descumprimento à obrigação de se abster à cobrança do serviço não contratado de "Internet turbo 400", há de ser reduzida para o valor de R\$ 100,00, consolidada em R\$ 2.000,00. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora improvido. (Recurso Cível Nº 71002041259, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/07/2009*

Desse modo, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem importar em enriquecimento



FVH

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

ilícito, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompensar os sofrimentos causados ao autor.

No que tange à repetição do indébito a sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Do exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, minorando o valor da indenização extrapatrimonial para R\$2.000,00, corrigido monetariamente da data do arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Mantidos os demais comandos da decisão singular.

Sem condenação às verbas de sucumbência, face ao resultado do julgamento, em razão da inteligência do art. 55 da Lei 9099 conferida por esta Turma Recursal Cível.

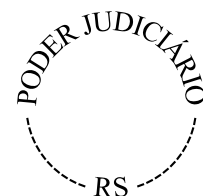
DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71004406427, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



FVH

Nº 71004406427 (Nº CNJ: 0016980-75.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Juízo de Origem: 8.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG RESTINGA PORTO
ALEGRE - Comarca de Porto Alegre